



## AUXÍLIO TRANSPORTE

### DEFINIÇÃO

O Auxílio Transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido em pecúnia pela União, destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

### REQUISITOS BÁSICOS

1. Ter despesas realizadas com o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos residência- trabalho e vice-versa.
2. Estar no efetivo desempenho das atribuições do cargo.

### REQUERIMENTO

O auxílio transporte deverá ser solicitado por meio do **SOUGOV.br** (<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/sou-gov/sou-gov.br>). Seguem abaixo os links para os tutoriais e as perguntas frequentes de como solicitar o benefício por meio desse aplicativo:

**Tutorial - Navegação fácil SOUGOV.br:**

<https://www.youtube.com/watch?v=fs3NjWU2b20&t=174s>

**Perguntas frequentes - auxílio transporte no aplicativo SOUGOV.br:**

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/sou-gov.br/auxilio-transporte/como-solicitar-o-auxilio-transporte-pelo-aplicativo-sougov-br>

### INFORMAÇÕES GERAIS

#### Requisitos para a concessão

1. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. ([Art. 1º da Medida Provisória nº 2165-36/2001](#))
2. O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica



Universidade Federal de Minas Gerais  
Pró-Reitoria de Recursos Humanos  
Departamento de Administração de Pessoal

**PRORH**  
  
PRÓ-REITORIA  
DE RECURSOS  
HUMANOS

e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. ([Art. 1º do Decreto nº 2.880/1998](#))

3. Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de: ([Art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))
  - a. cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
  - b. participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
  - c. júri e outros serviços obrigatórios por lei.
4. Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado deverá apresentar ao órgão ou a entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: ([Art. 4º, caput e incisos I a IV do Decreto nº 2880/1998](#))
  - a. valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do **item 2** desta norma;
  - b. endereço residencial;
  - c. percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
  - d. no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.
5. A declaração citada no **item 4** dessa norma deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. ([Art. 4º, §1º do Decreto nº 2880/1998](#))
6. Os dados do endereço residencial, apresentados para fins de concessão de auxílio-transporte, deverão ser idênticos àqueles constantes do cadastro do servidor ou empregado público no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). ([Art. 1º, §4º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))
7. Para fins desta norma, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. ([Art. 1º, §1º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))
8. Para fins do benefício tratado nesta norma, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual. ([Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))
9. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. ([Art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2880/1998](#))
10. Quanto aos meios de transporte utilizados pelos servidores e empregados públicos, para fins de concessão de Auxílio-Transporte, este Órgão Central do SIPEC conclui que: ([Item 10 da Nota Técnica nº 30479/2020](#))
  - a. Quando utilizado transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual (ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes), o Auxílio-Transporte será pago, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 e do §1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019 (regra geral);



- b. Quando utilizado veículo próprio, o Auxílio-Transporte será pago apenas ao servidor ou empregado público com deficiência, desde que atestada por equipe multiprofissional e que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019;
- c. Quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, o auxílio-transporte é pago apenas nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019;
- d. Quando utilizado "Vans", poderá ser concedido o pagamento do Auxílio-Transporte, desde que seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes, cabendo às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades verificar, caso a caso, aquele que atenda às regras vigentes, nos termos da Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; e
- e. Quando utilizado "táxi", "moto-táxi" ou "transporte aéreo", é vedado o pagamento de Auxílio-Transporte, uma vez que estes meios de transporte não detêm a característica de transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, consoante descrito na Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

#### Valor e pagamento

- 11. O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$ 1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$ 0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do: ([Art. 2, incisos I e II do Decreto nº 2880/1998](#))
  - a. vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
  - b. vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.
- 12. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, e o desconto de seis por cento do: ([Art. 2º, incisos II e III da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))
  - a. vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
  - b. vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.
- 13. Para fins do cálculo da contraparte do servidor, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias. ([Art. 2º, § 1º do Decreto nº 2880/1998](#))



Universidade Federal de Minas Gerais  
Pró-Reitoria de Recursos Humanos  
Departamento de Administração de Pessoal

**PRORH**  
**PRÓ-REITORIA  
DE RECURSOS  
HUMANOS**

Exemplo de cálculo:  
Valor total das passagens (em 22 dias): (2 passagens por dia, no valor de R\$ 4,05 cada)  
= R\$ 178,20  
Valor do Vencimento Básico: R\$ 2.000,00  
Vencimento básico ÷ 30 dias = R\$ 66,67  
Vencimento básico diário x 22 dias (dias úteis) = R\$ 1.466,67  
Vencimento básico diário nos dias úteis x 6 % (valor com que o servidor participa) = R\$ 88,00  
Valor do Auxílio Transporte: Valor total das passagens em 22 dias - 6% do valor do Vencimento Básico diário nos dias úteis = R\$ 178,20 - R\$ 88,00  
Valor final do auxílio transporte = **R\$ 90,20**

14. O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo. ([Art. 2º, § 2º do Decreto nº 2880/1998](#))
15. O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão: ([Art. 3º, Incisos I e II do Decreto nº 2880/1998](#))
  - a. para empresa pública ou sociedade de economia mista;
  - b. para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.
16. Uma vez que o custeio dessas despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual é feito em pecúnia e pago diretamente ao servidor, o órgão poderá calcular o auxílio-transporte com base no valor das tarifas determinadas pelo sistema de bilhete único. ([Item 35.1.b da Nota Técnica Consolidada GCNOR/DENOP/MP nº 01/2013](#))
17. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do item 1 desta norma, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente: ([Art. 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))
  - a. início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
  - b. alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.
18. O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias. ([Art. 5º, § 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))

### Vedações

19. É vedado o pagamento do auxílio transporte quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles supracitados no **item 1** dessa norma. ([Art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))
20. É vedado o pagamento de auxílio-transporte: ([Art. 2º, caput e §2º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))
  - a. quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no **item 5** dessa norma;



- b. para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;
  - c. para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço;
  - d. ao servidor ou empregado público que faça jus à gratuidade prevista no §2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988 (aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos); e
  - e. nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. Essa vedação não se aplica ao servidor ou empregado público, nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.
21. Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. ([Art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))
22. A vedação a que se refere a **alínea a do item 20** não se aplica ao uso de veículo próprio por servidor ou empregado público com deficiência, que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado. A deficiência do servidor ou empregado público e a avaliação da precariedade do meio de transporte adaptado serão atestadas por equipe multiprofissional. ([Art. 2º, §3º e §4º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))
23. Na concessão do auxílio-transporte aos servidores ou empregados com deficiência que utilizarem serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, faz-se necessário observar a **sucessivamente** as situações: ([Item 19 da Nota Técnica nº 1.102/2019](#))
- a. O servidor ou empregado com deficiência deverá ter a situação de deficiência atestada por equipe multiprofissional das unidades de gestão de pessoas, em especial pelas Unidades SIASS;
  - b. O servidor ou empregado deverá declarar que a sua localidade de residência não é atendida por meios convencionais de transporte.
24. A concessão do auxílio-transporte aos servidores ou empregados com deficiência que utilizarem carro próprio, deverá atender os seguintes pressupostos: ([Item 20 da Nota Técnica nº 1.102/2019](#))
- a. O servidor ou empregado com deficiência deverá ter a situação de deficiência atestada por equipe multiprofissional das unidades de gestão de pessoas, em especial pelas Unidades SIASS;
  - b. O servidor ou empregado deverá declarar que a sua localidade de residência não é atendida por meios convencionais de transporte;
  - c. O servidor ou empregado deverá declarar a inexistência ou precariedade de transporte público coletivo, seletivo ou especial adaptado que atenda o seu local de residência;
  - d. A equipe multiprofissional deverá atestar que o servidor ou empregado deficiente não pode ser transportado no transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado, em face da sua precariedade.
25. O valor do auxílio-transporte na situação prevista no **item 22** desta norma terá como referência o valor do transporte coletivo, seletivo ou especial nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa. ([Art. 2º, §5º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))





**Universidade Federal de Minas Gerais**  
**Pró-Reitoria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Administração de Pessoal**

**PRORH**  
  
**PRÓ-REITORIA**  
**DE RECURSOS**  
**HUMANOS**

26. É vedada a incorporação do auxílio transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. ([Art. 1º, § 1º do Decreto nº 2880/1998](#) e [Art. 1º, § 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))
27. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União. ([Art. 3º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))
28. Na hipótese de que trata o **item 4.d** desta norma, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. ([Art. 4º, § 2º do Decreto nº 2880/1998](#))
29. O servidor afastado por motivo de licença para o tratamento da própria saúde não poderá perceber o Auxílio transporte. ([Item nº 16 da Nota Técnica Consolidada GCNOR/DENOP/MP nº 01/2013](#))

#### **Outras Informações**

30. O servidor que por força das atribuições do seu cargo execute as suas funções em regime de plantão ou de escala perceberá o auxílio transporte referente aos deslocamentos comprovadamente efetuados, conforme sua jornada de trabalho. ([Item nº 23 da Nota Técnica Consolidada GCNOR/DENOP/MP nº 01/2013](#))
31. Aplica-se o disposto nesta norma aos contratados por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. ([Art. 10 do Decreto nº 2.880/1998](#))
32. Entende-se pela possibilidade do pagamento de auxílio transporte a servidor que resida em local diverso daquele onde ocupa o seu cargo efetivo e se desloque apenas em finais de semana, desde que comprovadamente para o desempenho das atribuições do seu cargo e que esse deslocamento ocorra no percurso residência/trabalho e vice-versa. ([Item nº 22 da Nota Técnica Consolidada GCNOR/DENOP/MP nº 01/2013](#))
33. O servidor ou empregado público deverá manter atualizado o seu endereço residencial junto às unidades de gestão de pessoas, cabendo inclusive, informar sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. ([Art. 3º, §2º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))
34. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. ([Art. 4º, § 3º do Decreto nº 2880/1998](#))
35. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata o item anterior desta norma, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. ([Art. 6º, §1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001](#))
36. Compete aos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) a validação dos requerimentos de concessão, exclusão e atualização do auxílio-transporte e a concessão, a exclusão e a atualização do benefício do auxílio-transporte. ([Art. 4º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))



**Universidade Federal de Minas Gerais  
Pró-Reitoria de Recursos Humanos  
Departamento de Administração de Pessoal**

**PRORH**  
  
**PRÓ-REITORIA  
DE RECURSOS  
HUMANOS**

37. Aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades públicas cabem observar a aplicação da Instrução Normativa nº 207/2019, garantindo a economicidade na concessão do auxílio-transporte, com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. ([Art. 6º da Instrução Normativa nº 207/2019](#))



## **FUNDAMENTAÇÃO**

1. Decreto nº 2880 de 15/12/1998. (DOU 16/02/1998)
2. Medida Provisória nº 2.165-36/2001 de 23/08/2001. (DOU 24/08/2001)
3. Nota Técnica Consolidada Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 07/06/2013.
4. Nota Técnica nº 1.102/2019/ME, de 20/10/2019.
5. Instrução Normativa nº 207, de 21/10/2019. (DOU 22/10/2019).
6. Nota Técnica SEI nº 30479/2020/ME, de 18/09/2020.